SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224432 - BA(2025/0370263-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALAN MOTA FERREIRA
ADVOGADOS	:	VIVALDO DO AMARAL ADÃES - BA013540
		DOMINIQUE VIANA SILVA - BA036217
		BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ - BA068312
		ENZO LUIZ PARAISO LOPES - BA077073
		BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI - BA081136
		PEDRO MATHEUS SILVA SANTANA - BA077655
		CARLOS GUILHERME ADAES CAMINHA - BA085903
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. TEMA REPETITIVO 1249/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus* voltado à revogação de medidas protetivas de urgência deferidas com fundamento na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
2. Suposto histórico de ameaças e violência moral e psicológica após o término de breve relacionamento afetivo entre as partes, ambas guardas civis municipais, com ruptura no final de novembro de 2022 e pedido de medidas protetivas formulado pela ofendida em janeiro de 2023, em razão de abalo emocional, tratamento psiquiátrico e temor quanto à conduta do suposto agressor.
3. Juízo de origem deferiu as medidas protetivas com base na existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (art. 19 da Lei n. 11.340/2006). Tribunal estadual, em agravo de instrumento, apenas flexibilizou parcialmente as restrições (redução da distância mínima em ambiente de trabalho e revogação da suspensão do porte funcional de arma), mantendo o restante. Sucessivos pedidos de revogação e *habeas corpus* foram indeferidos pelas instâncias ordinárias, que reconheceram a persistência da situação de risco e da animosidade entre as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, passados mais de três anos da imposição das medidas protetivas de urgência, com arquivamento de inquérito policial, ausência de registro formal de descumprimento e alegados prejuízos funcionais ao agravante, ainda subsistem fundamentos concretos e situação de risco que justifiquem a manutenção das medidas, à luz da natureza autônoma e inibitória das medidas protetivas definida no Tema repetitivo 1249/STJ.

Documento eletrônico VDA55186447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/03/2026 23:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2026. Código de Controle do Documento: 7c688b2e-51c0-4a14-af9d-848b5b515ddf

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias ordinárias reconheceram, com base nos elementos dos autos, a persistência de considerável animosidade entre as partes, a existência de versões opostas sobre os fatos, notícias de descumprimento das medidas e o temor atual da ofendida, que relata abalo emocional e necessidade de tratamento psiquiátrico, circunstâncias que evidenciam situação de risco e justificam a continuidade das medidas protetivas.
6. Nos termos do Tema repetitivo 1249/STJ, as medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela inibitória, são autônomas em relação a inquérito policial, ação penal ou processo cível e sua duração vincula-se exclusivamente à persistência da situação de risco, não se subordinando ao arquivamento de inquérito, ao reconhecimento de causa extintiva de punibilidade ou à absolvição, nem a prazo predeterminado.
7. A discussão sobre suposta perda de contemporaneidade, desvirtuamento do instituto ou inexistência de risco atual demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus,* sobretudo diante da reiterada conclusão das instâncias ordinárias pela necessidade de preservação das medidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, por terem natureza de tutela inibitória autônoma, podem ser mantidas por prazo indeterminado enquanto persistir situação concreta de risco à integridade física ou psíquica da mulher, independentemente da existência ou do arquivamento de inquérito policial ou ação penal.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/2006, arts. 19, *caput*, § 1º, § 5º e § 6º; art. 21; art. 22, incisos I, III, alíneas "a", "b" e "c", VI e VII.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.070.717/MG (Tema repetitivo 1249), rel. Min. Joel Ilan Paciornik, rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 13.11.2024, DJe 25.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA55186447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/03/2026 23:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2026. Código de Controle do Documento: 7c688b2e-51c0-4a14-af9d-848b5b515ddf

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224432 - BA(2025/0370263-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALAN MOTA FERREIRA
ADVOGADOS	:	VIVALDO DO AMARAL ADÃES - BA013540
		DOMINIQUE VIANA SILVA - BA036217
		BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ - BA068312
		ENZO LUIZ PARAISO LOPES - BA077073
		BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI - BA081136
		PEDRO MATHEUS SILVA SANTANA - BA077655
		CARLOS GUILHERME ADAES CAMINHA - BA085903
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. TEMA REPETITIVO 1249/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus* voltado à revogação de medidas protetivas de urgência deferidas com fundamento na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

2. Suposto histórico de ameaças e violência moral e psicológica após o término de breve relacionamento afetivo entre as partes, ambas guardas civis municipais, com ruptura no final de novembro de 2022 e pedido de medidas protetivas formulado pela ofendida em janeiro de 2023, em razão de abalo emocional, tratamento psiquiátrico e temor quanto à conduta do suposto agressor.

3. Juízo de origem deferiu as medidas protetivas com base na existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (art. 19 da Lei n. 11.340/2006). Tribunal estadual, em agravo de instrumento, apenas flexibilizou parcialmente as restrições (redução da distância mínima em ambiente de trabalho e revogação da suspensão do porte funcional de arma), mantendo o restante. Sucessivos pedidos de revogação e *habeas corpus* foram indeferidos pelas instâncias ordinárias, que reconheceram a persistência da situação de risco e da animosidade entre as partes.

Documento eletrônico VDA54113946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/02/2026 17:04:38
Código de Controle do Documento: 3bc4adf8-feee-45bf-825c-900132007613

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, passados mais de três anos da imposição das medidas protetivas de urgência, com arquivamento de inquérito policial, ausência de registro formal de descumprimento e alegados prejuízos funcionais ao agravante, ainda subsistem fundamentos concretos e situação de risco que justifiquem a manutenção das medidas, à luz da natureza autônoma e inibitória das medidas protetivas definida no Tema repetitivo 1249/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias ordinárias reconheceram, com base nos elementos dos autos, a persistência de considerável animosidade entre as partes, a existência de versões opostas sobre os fatos, notícias de descumprimento das medidas e o temor atual da ofendida, que relata abalo emocional e necessidade de tratamento psiquiátrico, circunstâncias que evidenciam situação de risco e justificam a continuidade das medidas protetivas.

6. Nos termos do Tema repetitivo 1249/STJ, as medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela inibitória, são autônomas em relação a inquérito policial, ação penal ou processo cível e sua duração vincula-se exclusivamente à persistência da situação de risco, não se subordinando ao arquivamento de inquérito, ao reconhecimento de causa extintiva de punibilidade ou à absolvição, nem a prazo predeterminado.

7. A discussão sobre suposta perda de contemporaneidade, desvirtuamento do instituto ou inexistência de risco atual demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus,* sobretudo diante da reiterada conclusão das instâncias ordinárias pela necessidade de preservação das medidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, por terem natureza de tutela inibitória autônoma, podem ser mantidas por prazo indeterminado enquanto persistir situação concreta de risco à integridade física ou psíquica da mulher, independentemente da existência ou do arquivamento de inquérito policial ou ação penal.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/2006, arts. 19, *caput*, § 1º, § 5º e § 6º; art. 21; art. 22, incisos I, III, alíneas "a", "b" e "c", VI e VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.070.717/MG (Tema repetitivo 1249), rel. Min. Joel Ilan Paciornik, rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 13.11.2024, DJe 25.03.2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54113946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/02/2026 17:04:38
Código de Controle do Documento: 3bc4adf8-feee-45bf-825c-900132007613

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALAN MOTA FERREIRA** contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta o agravante que as medidas protetivas de urgência foram impostas a partir de "suposto histórico de ameaças após o término de um breve relacionamento de 2 meses, encerrado em novembro de 2022", sendo que o inquérito policial instaurado para apuração dos fatos foi arquivado por ausência de justa causa, evidenciando que sequer houve indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.

Afirma, ainda, a ausência de contemporaneidade e de fatos novos, destacando que, desde a imposição das medidas há mais de 3 anos, tem cumprido rigorosamente todas as determinações, inexistindo qualquer registro de descumprimento, limitando-se a suposta vítima a alegar "temor subjetivo" sem indicar qualquer fato novo.

Argumenta também que houve desvirtuamento do instituto, pois teria ajuizado queixa-crime por calúnia e injúria contra a suposta vítima, a qual teria utilizado redes sociais para expor fotos pessoais e proferir ofensas, sustentando existir "animosidade bilateral e perseguição contra o servidor, desvirtuando a Lei Maria da Penha para fins de retaliação pessoal" (e-STJ, fl. 963).

Acrescenta que a manutenção das medidas lhe causa prejuízo profissional, uma vez que, sendo servidor do Grupamento de Operações Especiais da Guarda Civil Municipal, estaria sofrendo estigma funcional, com dificuldade de escala e pleno exercício de suas funções, o que transformaria a cautelar em "antecipação de pena sem condenação" (e-STJ, fl. 963).

Aduz a necessidade de *distinguishing* em relação ao Tema 1249/STJ. Alega que, embora o precedente reconheça a autonomia e a possibilidade de vigência por prazo indeterminado das medidas, condiciona sua manutenção à persistência da situação de risco, sendo que, no caso concreto, os fatos remontam a novembro de 2022 e transcorreram mais de três anos sem qualquer descumprimento ou nova conduta ameaçadora.

Destaca que já houve, inclusive, reconhecimento parcial do excesso das restrições, com redução do raio de distanciamento e restabelecimento do porte funcional de arma, o que evidenciaria falta de proporcionalidade e atualidade no fundamento das prorrogações subsequentes.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA54113946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/02/2026 17:04:38
Código de Controle do Documento: 3bc4adf8-feee-45bf-825c-900132007613

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, a defesa alega que não existiria motivação concreta para a manutenção das medidas protetivas de urgência.

A Corte de origem, acerca da controvérsia, consignou (e-STJ, fls. 872-880, grifou-se):

> "*In casu,* extrai-se dos fólios que o Paciente e a suposta vítima, guardas civis municipais, se relacionaram afetivamente por aproximadamente dois meses, de forma esporádica, estando separados desde o final de novembro de 2022.
> A suposta vítima, em **11.01.2023**, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, requereu aplicação de medidas protetivas, salientando ter descoberto que o Recorrente era casado e, por isso, decidiu romper a relação, mas vinha sofrendo ameaças por ele perpetradas, após ter contactado a esposa do mesmo para esclarecer a situação.
> Na ocasião, a autoridade impetrada decretou as medidas protetivas de urgência nos seguintes termos:
>
> > "[…] Analisando os autos, entendo que os fatos narrados são deveras graves e teriam provocado grande prejuízo mental e emocional à suposta vítima, que se encontra temerosa.
> > A violência psicológica visa o aniquilamento da auto-estima da vítima, bem como a degradação da sua capacidade emocional e psíquica de reagir às agressões, tornando-a propensa a resignar-se com a situação de violência doméstica contra si praticada.
> > **Em depoimento de fls. 1/2 do evento n. 349892133, a ofendida narra os fatos, asseverando ter sido agredida moral e psicologicamente pelo demandado, estando, portanto, submetida a situação de violência doméstica.**
> > Em uma análise perfunctória e não exauriente, concluo pela existência dos requisitos autorizadores para a concessão de medidas protetivas de urgência *inaudita altera pars* (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), consoante dispõe o art. 19 da Lei Federal, n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
> > [...]
> > *Ex positis*, com fulcro no art. 19, § 1.º, da Lei 11.340/06, defiro o pedido formulado, para aplicar ao suposto agressor, sem sua oitiva prévia, as medidas elencadas no artigo 22, incisos I, III, alíneas "a", "b" e "c", VI e VII, da Lei Maria da Penha. Assim, ALAN MOTA FERREIRA, deve cumprir as seguintes medidas:
> >
> > a) manutenção de uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas, em qualquer local onde estiverem;
> > b) proibição de manter qualquer contato com a ofendida, familiares e testemunhas, seja pessoalmente ou por qualquer outro canal de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail's, por meio de redes sociais, notadamente Facebook, Instagram e Telegram, ou mesmo pelo aplicativo de celular *WhatsApp*;
> > c) proibição de frequentar os locais onde saiba estar a ofendida, em especial a sua residência e o seu local de trabalho a fim de preservar a sua integridade física e psicológica;
> > d) comparecimento a programas de recuperação e reeducação, que estejam disponíveis na rede de proteção e de enfrentamento à violência contra a

Documento eletrônico VDA54113946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/02/2026 17:04:38
Código de Controle do Documento: 3bc4adf8-feee-45bf-825c-900132007613

> mulher. Assim, DETERMINO a inserção do Acionado no Grupo Reflexivo Ronda para Homens, 1ª Turma, com início no mês de Fevereiro de 2023, [...].
> e) acompanhamento psicossocial do suposto agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, a ser realizado pela equipe multidisciplinar desta especializada, que deverá apresentar relatório circunstanciado;
> f) suspensão da posse e do porte de arma de fogo pelo acionado. […].” (grifos aditados).

Essas medidas, contudo, foram flexibilizadas por esta Turma Criminal, em 05.09.2023, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 8026688-42.2023.8.05.0000, conforme dispositivo a seguir transcrito:

> '[…] DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, **para reduzir o limite da medida de distanciamento da vítima para 20 (vinte) metros, quando as partes estiverem em local de trabalho, e revogação da medida de suspensão do porte de arma de fogo**, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão hostilizada.'

Posteriormente, as partes realizaram pedidos sucessivos de revogação e manutenção das restrições, tendo a autoridade coatora mantido as medidas protetivas de urgência, com o objetivo de assegurar a integridade física e psíquica da suposta vítima.
Demais disso, na sessão ordinária realizada no dia 8.10.2024, quando do julgamento do *Habeas Corpus* n. 8052073-55.2024.8.05.0000, esta Corte examinou novamente a idoneidade dos fundamentos apresentados pela autoridade impetrada, concluindo pela ausência do suposto constrangimento ilegal alegadamente suportado pelo Paciente.
Por oportuno, confira-se a ementa do referido acórdão:
[...]
Na sequência, as partes formularam novas solicitações visando à manutenção e à revogação das medidas protetivas de urgência, sendo a derradeira apreciada pelo Juízo primevo nos seguintes termos:
[...]
Nesse especial aspecto, constato que a vítima demonstrou ainda estar temerosa em relação à conduta do acusado, **noticiando a ocorrência de situações de descumprimento das referidas medidas** pelo mesmo. Além disso, os episódios narrados evidenciam a existência de um histórico de grande animosidade entre as partes, o qual deve ser arrefecido.
[...]
Com efeito, depreende-se dos autos a existência de considerável animosidade entre as partes. De um lado, a suposta vítima argumenta ter sofrido ameaças após ter rompido o relacionamento com o Paciente, em decorrência de haver descoberto que este era casado, ocasião em que contatou a esposa dele para esclarecer a situação. Aduz, ademais, que o Paciente teria violado uma das medidas protetivas, tentando manter contato com ela e feito provocações através de perfil fake nas redes sociais e que, em razão dos fatos noticiados, se encontra abalada emocionalmente, submetendo-se a tratamento psiquiátrico, sendo-lhe importante a medida de afastamento do mesmo. Por outro lado, o Paciente assevera ser inverídica toda a narrativa apresentada, afirmando ter sido ele próprio

Documento eletrônico VDA54113946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/02/2026 17:04:38
Código de Controle do Documento: 3bc4adf8-feee-45bf-825c-900132007613

quem encerrou a relação com a vítima, por haver decidido reconciliar-se com a esposa, passando, então, a ser perseguido e agredido verbalmente pela primeira.

Diante deste cenário, entendo que persistem os requisitos legais para manutenção das medidas fixadas, notadamente diante do prolongamento do conflito entre as partes, demonstrado nas petições e registros constantes nos autos de n. 8002646-23.2023.8.05.0001, **nas quais ambos contam os fatos ocorridos em versões opostas.**

Desta forma, verificado que a suposta vítima se sente insegura quanto ao comportamento do Paciente e diante do prolongamento de conflito entre ambos, faz-se necessário a manutenção das providências protetivas impostas, porquanto ainda se verifica a necessidade concreta delas.

[...]

A esse respeito, o art. 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06, dispõe que a concessão das medidas independe de audiência das partes. **Basta apenas indícios suficientes da ocorrência da infração penal.**

Outrossim, em que pesem os argumentos defensivos ressaltando o fato de o Inquérito Policial que investigava suposta ameaça ter sido arquivado por ausência de justa causa e que o Paciente move uma queixa-crime em desfavor da ofendida, é assente o entendimento do Tribunal da Cidadania, no sentido de que **as medidas protetivas de urgência possuem natureza autônoma,** de modo que independem de investigação policial ou ajuizamento de ação penal para que sejam decretadas ou permaneçam.

A propósito, assim concluiu o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1249, em 13.11.2024:

[...]

Cumpre esclarecer que as medidas protetivas vigentes limitam-se a restringir o contato e a aproximação do Paciente com a suposta vítima, seus familiares e testemunhas, **sem que os Impetrantes tenham demonstrado concretamente de que maneira tais restrições comprometeriam o exercício de sua atividade laboral, mormente considerando que ambos desempenham suas funções em unidades distintas da Guarda Municipal.**

Por fim, e feitas as devidas considerações, importante registrar que o "princípio da confiança no juiz do processo" deve ser aplicado ao caso concreto, visto que o Juízo primevo, por estar mais próximo das pessoas em causa, dos fatos e das provas, tem, sem dúvida, maior conhecimento da "verdade real" e melhores condições de dar ao feito o deslinde mais justo, como o de manter as medidas protetivas anteriormente fixadas.

Por todo exposto, e, repita-se, tendo em vista que a função precípua das medidas protetivas de urgência é o resguardo da integridade física e emocional da ofendida, diante do prolongamento do conflito entre as partes, entendo que não merece reproche a decisão combatida, devendo ser mantidas as medidas protetivas impostas.

Como se vê, a defesa sustenta que as medidas impostas seriam desnecessárias, sob o argumento de que inexistiria risco atual à integridade da vítima. Todavia, o Tribunal estadual assentou que ainda estariam presentes os pressupostos que justificam sua concessão. No caso, o recorrente e suposta vítima, ambos guardas civis municipais, mantiveram relacionamento breve

Documento eletrônico VDA54113946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/02/2026 17:04:38
Código de Controle do Documento: 3bc4adf8-feee-45bf-825c-900132007613

por cerca de dois meses, encerrado ao final de novembro de 2022. Segundo a ofendida, após descobrir que o recorrente era casado, ela teria decidido romper o vínculo e, segundo relatou, passou a sofrer ameaças, sobretudo depois de ter procurado a esposa dele para esclarecer os fatos. Em 11/1/2023, buscou a Defensoria Pública e requereu medidas protetivas, afirmando abalo emocional e temor diante da conduta do recorrente.

À vista desses elementos, o Juízo deferiu medidas de afastamento e proibição de contato, além de acompanhamento psicossocial e participação em programa de reeducação, reconhecendo, em análise inicial, a presença dos requisitos legais e a necessidade de proteção da integridade psíquica da ofendida. Posteriormente, em grau recursal, houve apenas ajuste pontual das restrições — com redução da distância mínima no ambiente de trabalho e revogação da suspensão do porte de arma — mantendo-se, no mais, o conteúdo protetivo.

Desde então, sucederam-se pedidos de revogação e de manutenção das medidas. As instâncias ordinárias reavaliaram reiteradamente o quadro fático, inclusive em *habeas corpus*, concluindo pela inexistência de constrangimento ilegal. Constatou-se a persistência de animosidade intensa entre as partes, com versões opostas sobre os acontecimentos e notícias de descumprimento das ordens, bem como a permanência do temor da vítima, que relata repercussões emocionais relevantes.

Ademais, as restrições impostas limitam-se ao contato e à aproximação, **sem demonstração de prejuízo efetivo à atividade laboral do recorrente, que atua em unidade diversa.**

Concluiu-se, portanto, que a decisão observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estando em consonância com o acervo probatório, não se verificando qualquer abuso de poder ou ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus.*

Assim, diante do contexto fático-probatório, é possível constatar que as medidas protetivas foram fundamentadas em dados concretos dos autos que justificaram a proibição de aproximação do recorrente ante a constatação da situação de vulnerabilidade decorrente da condição de gênero da vítima, fundamentação que já assinalaria a ausência do constrangimento ilegal indicado.

Não bastasse, as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) visam resguardar a vítima e terceiros, o que exige cautela na análise da revogação, mediante o exame do contexto probatório, o que não se coaduna com esta via.

Ademais, nos termos do Tema Repetitivo 1249, "As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e **sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal**; II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado; III - Eventual reconhecimento de

Documento eletrônico VDA54113946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/02/2026 17:04:38
Código de Controle do Documento: 3bc4adf8-feee-45bf-825c-900132007613

causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida; IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006" (grifou-se).

Eis o teor da ementa:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. TEMA N. 1249. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. TUTELA INIBITÓRIA. CONTEÚDO SATISFATIVO. VIGÊNCIA DA MEDIDA NÃO SE SUBORDINA À EXISTÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO CÍVEL OU CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PREDETERMINADO. DURAÇÃO SUBORDINADA À PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. A Lei Maria da Penha foi fruto de uma longa e custosa luta de setores da sociedade civil para que o Estado brasileiro oferecesse às mulheres um conjunto de mecanismos capaz de assegurar a elas, em situações de violência doméstica, efetiva proteção e assistência.
>
> 2. Em verdade - e isso deve ser tomado como uma necessária premissa a nortear qualquer avaliação e interpretação da Lei n. 11.343/2006 - o ingresso dessa lei no ordenamento jurídico resultou na criação de um microssistema dentro do sistema de justiça criminal, cujas características são únicas, em alguns pontos não coincidentes com as categorias e institutos usualmente presentes em outras áreas do Direito.
>
> 3. Daí por que se deve extrair o máximo possível de extensão semântica às medidas protetivas de urgência, como medida inovadora na legislação brasileira, idônea e necessária para maximizar a proteção estatal às mulheres vítimas de algum tipo de violência doméstica, mas que também ultrapassa a esfera do Direito Penal e avança no desejado equilíbrio nas relações de gênero em nossa sociedade.
>
> 4. Sob tal consideração inicial, cumpre registrar que as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem conteúdo satisfativo, e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal. Elas têm como objeto a proteção da vítima e devem permanecer enquanto durar a situação de perigo.
>
> 5. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, afirma que as medidas protetivas de urgência "são autônomas em relação ao processo principal, com dispensa da vítima quanto ao oferecimento de representação em ação penal pública condicionada". Em igual direção, o Enunciado

Documento eletrônico VDA54113946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/02/2026 17:04:38
Código de Controle do Documento: 3bc4adf8-feee-45bf-825c-900132007613

n. 37 do FONAVID (Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher): "A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal."

6. Tal posição foi partilhada pelo legislador com a publicação da Lei n. 14.550/2023, que incluiu o parágrafo 5º no art. 19 da Lei Maria da Penha para afirmar que "As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência".

7. Diante do exposto, não é possível vincular, a priori, a ausência de um processo penal ou inquérito policial à inexistência de um quadro de ameaça à integridade da mulher. É certo que há razões múltiplas, para além da inexistência de uma efetiva situação de risco, que podem justificar o não ajuizamento de uma ação penal.

8. A configuração das medidas protetivas, portanto, deve ser considerada como tutela inibitória, porquanto tem por escopo proteger a ofendida, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização de um dano, tampouco a prática de uma conduta criminalizada.

9. Sobre o prazo de duração das medidas, a Carta da XVIII Jornada Lei Maria da Penha, documento produzido em evento organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, recomenda que "na aplicação da Lei Maria da Penha, seja assegurada sua finalidade preventiva e protetiva, sem fixação de prazo de vigência das medidas protetivas de urgência, que devem persistir enquanto perdurar o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida e seus dependentes, podendo ser reavaliada a qualquer tempo".

10. É desse mesmo jaez o entendimento retratado na Lei Maria da Penha com a inclusão do art. 19, § 6º, pela Lei n. 14.550/2023, que estabelece que "as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes".

11. É dizer, apesar do caráter provisório inerente às medidas protetivas de urgência, não há como quantificar, de antemão, em dias, semanas, meses ou anos, o tempo necessário à cessação do risco, a fim de romper com o ciclo de violência instaurado.

12. Com efeito, a fim de se evitar a perenização das medidas, a pessoa interessada, quando entender não mais ser pertinente a tutela inibitória, poderá provocar o juízo de origem a se manifestar e este, ouvindo a vítima, decidirá acerca da manutenção ou extinção da medida protetiva. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

13. O que não é adequado, e muito menos conforme ao desejo de proteção e acolhimento da mulher vítima de violência em razão do gênero, é dela exigir um reforço periódico de seu desejo de manter-se sob a proteção de uma MPU. A renovação de sua iniciativa - dirigir-se ao Fórum ou à Delegacia de Polícia para insistir, a cada 3 ou 6 meses, na manutenção da medida protetiva - implicaria uma revitimização e, consequentemente, uma violência institucional que precisa ser coibida.

14. A iniciativa para eventual revisão ou mesmo retirada da Medida Protetiva de Urgência deve partir de quem esteja sob o compromisso de abster-se de algum ato que possa turbar a tranquilidade ou segurança da ofendida, hipótese em que esta será ouvida antes de uma decisão judicial.

Documento eletrônico VDA54113946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/02/2026 17:04:38
Código de Controle do Documento: 3bc4adf8-feee-45bf-825c-900132007613

15. Na hipótese em exame, a instância ordinária deferiu as medidas protetivas em favor da vítima B. U. S. M. sem vinculação de prazo.

Inconformada, A. N. S. interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso para estipular prazo de vigência de 90 dias. Nesse cenário, conclui-se que assiste razão ao recorrente quando afirma que "não é possível fixar um prazo pré-determinado de duração das medidas protetivas".

Isso porque as medidas protetivas devem perdurar o tempo necessário à cessação do risco, a fim de romper com o ciclo de violência instaurado. Não há, portanto, como quantificar, de antemão, em dias, semanas, meses ou anos (no caso, em 90 dias), o tempo necessário à cessação do risco.

16. Recurso especial provido para clarificar que a duração das medidas protetivas deve perdurar pelo tempo necessário à cessação do risco, sem fixação de prazo certo de validade, e sem vinculação com a existência ou permanência de inquérito policial ou ação penal.

Fixação das seguintes teses:

I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.

II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;

III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.

IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

(REsp n. 2.070.717/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJEN de 25/3/2025.)

Nesse passo, descabe falar em revogação das medidas protetivas impostas ao recorrente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54113946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/02/2026 17:04:38
Código de Controle do Documento: 3bc4adf8-feee-45bf-825c-900132007613

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 224.432 / BA

Número Registro: 2025/0370263-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80026462320238050001 80414153520258050000

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALAN MOTA FERREIRA
ADVOGADOS	:	VIVALDO DO AMARAL ADÃES - BA013540
		DOMINIQUE VIANA SILVA - BA036217
		BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ - BA068312
		ENZO LUIZ PARAISO LOPES - BA077073
		BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI - BA081136
		PEDRO MATHEUS SILVA SANTANA - BA077655
		CARLOS GUILHERME ADAES CAMINHA - BA085903
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALAN MOTA FERREIRA
ADVOGADOS	:	VIVALDO DO AMARAL ADÃES - BA013540
		DOMINIQUE VIANA SILVA - BA036217

Documento eletrônico VDA55149155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2026 00:57:08
Código de Controle do Documento: d30a9010-7b51-4cb1-ba24-2895c371d163

BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ - BA068312
ENZO LUIZ PARAISO LOPES - BA077073
BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI - BA081136
PEDRO MATHEUS SILVA SANTANA - BA077655
CARLOS GUILHERME ADAES CAMINHA - BA085903

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55149155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2026 00:57:08
Código de Controle do Documento: d30a9010-7b51-4cb1-ba24-2895c371d163